

2. JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 8 ANDAR

EMITENTE: 1197176

CARTA DE CITAÇÃO

PROCESSO ----- R017P141
PROTOCOLO NUMR: 200802624558 5025304

Nº 120078-0
FERNANDA

AUTOS NUMR. : 1910
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : SUELLEN FERNANDA DIAS MIRANDA
ADV (REQTE) : (19370 GO) DANILO FERREIRA RIOS
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A
ENDERECO : AV. T-7
NUMR : 661 QD: LT:
BAIRRO : SETOR BUENO
MUNIC. : GOIANIA
CPF/CGC : 61557039000107
VALOR DA CAUSA: 15.200,00
JUIZ(A) : MARIA CRISTINA COSTA

CEP.: 0
Estado: GO

(JUIZ 1)

Fica V. Sa. citado para os termos da ação acima especificada que foi intentada em seu desfavor. Encaminho-lhe copia da petição inicial, a fim de proporcionar-lhe condições de formulação de defesa.

Despacho Inicial :

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 03/02/2009, às 14:00 horas. Cite-se a parte requerida, via postal com AR, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá se defender, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, parág.3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parág.2º).

Fraço para defesa: comparecer à audiência, ocasião em que poderá SE DEFENDER, (...)

Advertencia: Art. 285 do C.P.C. - 'Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.'

GOIANIA, 6 de novembro de 2008

ITAU SEGUROS SA

Simone D. do C. B. Araújo
Escrivã Substituta
Por Ordem da M. M. Juza da
Rª Vara de Família Suc. e Civil



19 NOV 2008 16:00

11:18 19/11/08 GER-CONTENCIOSO ITAU SEGUROS S/A

Maria Cristina das G. Silva
Esc. Adv. Liquid. Sinistros II
610110899

** INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL **

ANO/MES/NUMERO : 2008 / 11 / 00004662

SEGURADORA : 5321 DEPENDENCIA : 023

AUTOR : SUELLEN FERNANDA DIAS MIRANDA

REU : ITAU SEGUROS

NUM. PROCESSO : 200802624558

NUM. DA VARA : VC

COMARCA : GOIANIA GO

DT. AUDIENCIA : 03 / 02 / 2009

INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2008/11/00004662

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA _ VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA-GOÍÁS.**

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Art. 330, I do CPC

**ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA**



SUELLEN FERNANDA DIAS MIRANDA, brasileira, solteira, vendedora, portadora da CI nº 4674259 DGPC/GO, inscrita no CPF sob o nº 700.195.331-87, residente e domiciliado na Rua GU-09, Qd. 14, Lt. 37 A, CEP: 74484-414, Residencial Goiânia Viva, Goiânia-GO vem, à íclita presença de Vossa Excelência, via de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados (m.j.), devidamente inscritos na OAB/GO, com endereço profissional abaixo impresso, onde recebem as comunicações judiciais de estilo, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** consubstanciada no Decreto-Lei n 73/66 (dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e da providência – de 21/11/66) em seu Art. 20, letra “b”, c/c do Decreto n 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto-Lei n 73/66 e da providência 07/12/66) c/c a Lei n 6.194/74 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não – 19/12/74) c/c art. 7º da lei n 8.441/94 e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie em desfavor de **ITAÚ SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 61557039/0001-07, localizada comercialmente na Av. T-7, n. 661, Setor Bueno, CEP: 74.210-050, Goiânia-GO, telefone 3251-5828, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

DOS FATOS

A Requerente **SUELLEN FERNANDA DIAS MIRANDA** foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 15/11/2007,

ocasião em que sofreu lesões com seqüelas funcionais irreparáveis de caráter parcial e permanente.

Em virtude do acidente de trânsito supramencionado, a vítima, ora requerente, sofreu fratura cirúrgica do fêmur esquerdo e traumatismo no joelho e tornozelo esquerdos, este com extenso ferimento corto contuso. O requerente, assim, ficou com dificuldades de realizar atividades profissionais e de vida diária. Foi constatado que mesmo após realizar o devido tratamento a invalidez permanente provocou encurtamento do membro inferior esquerdo. A requerente ainda sofre com redução da resistência do membro inferior esquerdo, parestesia e alteração da marcha, conforme comprova incluso QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE – DPVAT, datado de 29/02/2008, devidamente assinado e reconhecido firma pelo Dr. João Batista da Silva, especializado, inscrito no CRM-GO 1029 profissional de ilibada conduta e credibilidade.

Para tanto, importante transcrever na íntegra parte do referido questionário de avaliação de invalidez permanente, elaborado por profissionais de ilibada eficiência e credibilidade a qual comprovou em seus itens.

(...)7-O periciado terá sua capacidade laborativa comprometida, ou seja, reduzida? Levando em consideração o trabalho com jornada diária das 8:00h às 18:00hs, exercendo esforço físico no órgão lesionado.

- Sim, a capacidade de trabalho da periciada ficou comprometida, sendo que a mesma não consegue realizar suas tarefas laborativas de antes e nem consegue cumprir as jornadas diárias usuais de trabalho, que usem e exijam o esforço do membro inferior esquerdo.

Em decorrência destas lesões generalizadas, o requerente submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos que, infelizmente, foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusive documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos (Art. 3, “b” lei n 6.194/74), nos termos legais.

O sinistro ocorreu no dia 15/11/2007, por volta de 21:30h, quando a requerente trafegava na garupa de uma motocicleta na

Av. Cristóvão Colombo, Solange Park III, momento em que conduziu com um veículo automotor que estava com os faróis apagados. Com o impacto do acidente, o requerente/vítima sofreu diversas lesões corporais graves, conforme documentos inclusos.

Portanto, importante esclarecer que o seguro obrigatório – DPVAT, previsto na lei nº. 6.194/74 c/c Lei n. 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva – teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nessa modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano e de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato (acidente de trânsito) e o dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar.

No que concerne à existência da invalidez, necessária apenas para atividade laboral habitual, a reportagem da coluna *Direito & Justiça*, publicada no dia 08 de março de 2008, traz o seguinte julgado, que tem força analógica para ser aplicado no caso em óbite:

“Invalidez deve ser entendida como debilidade que incapacita a pessoa para o desempenho de seu labor habitual, e não ao exercício de qualquer atividade, como querem interpretar as seguradoras. Este foi o entendimento unânime da 3ª Câmara Cível do TJ-GO, ao determinar que companhia de seguros pague prêmio a agente carcerário que recebeu um tiro durante rebelião em cadeia, em 2005. O segurado perdeu os movimentos da perna esquerda. O relator da apelação cível, desembargador Rogério Arédio Ferreira, salienta em seu voto que a incapacidade para qualquer atividade, como pretende a seguradora, é inaceitável, pois o beneficiário, para receber o prêmio, estaria “condicionado à incapacitação física e mental quase que para a própria vida”. O agente carcerário receberá R\$25,3 mil com correção monetária e juros, contados a partir de 2005.

É uma responsabilidade que nasce dos que se utilizam de veículos em vias públicas, inclusive, o Art. 5º, da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causado por veículos automotores de via terrestre-DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

"Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadoras ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação." Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. "Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. (2001, p.213).

Pacificando este entendimento, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

"O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de acrescentar – se que a modificação introduzida pela Lei n 8.441/92, veio apenas ratificar – explicitando-o o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp 337.083 – SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que está presente o fato, o nexo de causalidade e o dano.

Assim, o beneficiário/requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE, sendo frustrado diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por Lei, e em seguida recusaram até mesmo de proceder o protocolo, não formalizando assim os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certo de seu direito, mas que lhe foi negado, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora faz.

DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO/VEÍCULO – DUT E DO LAUDO EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO IML

A Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974 dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- relatório médico;
- registro da ocorrência policial no órgão competente;
- documentos pessoais.

Obs.: O comprovante de pagamentos de prêmio do seguro/DPVAT (DUT), assim como a obrigatoriedade do parecer médico emitido pelo IML, em tempo algum, foi exigido pela Lei n.6.194/74 e muito menos pela Lei n. 8.441/92.

Por outro lado, a fundamentação apoiada na Resolução CNSP nº. 99/2003 resta suficientemente inviável que seu dispositivo se sobreponha ao conteúdo das leis mencionadas, diante da força da hierarquia das normas, tendo a lei ordinária prioridade de aplicação neste âmbito, o que descaracteriza a aplicabilidade de tal alegação.

Na dicção pretoriana, inexistente controvérsia:

“seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes.

Analogicamente, o entendimento aplica-se também a tal exigência do laudo médico emitido por IML, não logrando dúvida em relação à legitimidade do laudo médico juntado aos autos pelo requerente, haja vista que feito por profissional da área (médico do trabalho).

Assim sendo, o seguro DPVAT foi criado pela já mencionada Lei nº. 6.194/74, em alteração ao Decreto-Lei nº. 73/66 o qual instituiu o Seguro Obrigatório no País, sendo este regulado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, Órgão vinculado ao Ministério da Fazenda o qual delibera sobre a forma de pagamento dos prêmios e das indenizações do Seguro, **todavia há de se respeitar o Princípio da Hierarquia da Lei, vez que nenhuma norma reguladora pode suplantiar o texto legal.**

Aduz, cristalinamente, o artigo 12 da Lei nº. 6.194/74 que o CNSP expedirá normas reguladoras de tarifas que atenda ao disposto na Lei, todavia tais normas não podem preceder à Lei, pelo Princípio da Supremacia.

Dessa forma, qualquer peculiaridade disposta pelo Conselho não deverá contrariar o conteúdo da Lei 6.194/74, daí porque, em nenhum momento, a lei especifica que o laudo médico deverá ser emitido exclusivamente pelo IML. Assim, não deverá ser obrigatória a sua apresentação, sendo que o requerente se incumbiu de fazer prova constitutiva de seu direito, instruindo a presente com os elementos que constata a invalidez permanente (laudo pericial, boletim de ocorrência e atendimento hospitalar, bem como relatórios médicos), não podendo este ser cerceado por tal razão, destituída de fundamento legal suficiente. Além disso, o CNSP não tem competência para dispor sobre os requisitos e documentação necessária para o pleito de seguro DPVAT, delimitando-se somente na elaboração de normas reguladoras sobre tarifas, tais como pagamento das indenizações e a forma de rateio entre as seguradoras consorciadas.

O Art.15, § 1º da Lei n. 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo Art. 1º da Lei n. 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal, pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade

do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente”. (RT 734/363). (grifo nosso).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VÍTIMA FATAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1- Qualquer seguradora que opere com o sistema de Seguro DPVAT é parte legítima para ocupar o pólo passivo da ação de cobrança de seguro DPVAT. 2 – A Obrigatoriedade da indenização decorrente de acidente automobilístico com vítima fatal torna dispensável a comprovação da relação securitária, bem assim do recolhimento o prêmio do Seguro DPVAT. 3 – O art. 3, letra ‘a’ da Lei n. 6.194/74 fixou como critério legal de pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal o quantum equivalente a quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, devendo ser considerado aquele em vigor ao tempo de liquidação do sinistro. 4 – O artigo 405 do Código Civil atual agasalhando o teor da Sumula 163 do STF, estabelece que os juros moratórios deverão ser contabilizados a partir da citação válida. 5 – A inércia da seguradora em liquidar ao menos parte do quantum então pleiteado, enseja o direito a atualização monetária do valor a ser indenizado. Todavia, uma vez que a indenização. Todavia, uma que indenização devida tomara como parâmetro o valor do salário mínimo vigente no momento em que se consumara a quitação, a perda inflacionária já se faz resposta. Apelo conhecido e provido.” (Origem: 3 Câmara Cível, Fonte: DJ 14782 de 22/06/2006, Acórdão: 23/05/2006, Proc: 200600549679, Relator: Ronnie Paes Sandre, Apte.:

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu Art. 3º, letra “b”, assim dispõe: **“40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de invalidez permanente.”**

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei n. 8.441/92 e Lei n. 6.194/74, estabelecendo, conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório INVALIDEZ PERMANENTE, será o valor da época da liquidação do sinistro, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Dr. Juiz, os termos do Art. 3º da Lei n. 6.194/74 e do Art. 5º da Lei n. 8.441/92, ao fixar a indenização do Seguro Obrigatório, com base em salário mínimo, não a utilizou como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório, garantindo assim a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação da requerida em aplicar qualquer tabela de cálculo específica do seguro facultativo para incidir também na presente indenização do seguro obrigatório – invalidez permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei. Para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, a seguir destaca-se a jurisprudência dos EGRÉGIOS TRIBUNAIS:

EMENTA: “APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO, SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRESCRICAO. INTERESSE DE AGIR. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGENCIA DA LEI N. 8.441/92. RETROATIVIDADE. DESNECESSIDADE DO DUT INDENIZACAO SALARIO MINIMO. JUROS MORATORIOS. I – a prescrição se dá em 20 anos, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916,

concernente ao seguro DPVAT, no caso de sinistros ocorridos antes do Código de 2002. II – Desnecessário o esgotamento das vias administrativas para se pedir a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. III – Admite-se a aplicação retroativa da Lei n. 8.441/92, para sinistros ocorridos antes da sua vigência, uma vez que tal norma modificou apenas o procedimento para o recebimento da indenização, não sendo requisito a apresentação do comprovante de pagamento do prêmio. IV – O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP não é o órgão competente para deliberar sobre o valor das indenizações, sendo o quantum fixado pelo artigo 3, b, da Lei n. 6.194/74, em até 40 salários mínimos, no caso de invalidez permanente. V – Não há se falar em revogação do artigo 3º, Lei n. 6.194/74 pela Constituição Federal e pelas leis n. 6.205/75 e n. 6.423/77, porquanto o citado dispositivo retrata a utilização do salário mínimo como porquanto o citado dispositivo retrata a utilização do salário mínimo como quantificador do montante indenizatório e não como fator de correção monetária. IV – Legalmente possível a fixação dos juros moratórios em 1% ao ano (artigo 406, do código civil) e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação (artigo 20, parágrafo 3, do código de processo civil). Recurso conhecido, mas improvido." (Origem: 4 câmara Cível, Fonte: DJ 14757 de 15/05/2006, acórdão: 30/03/2006, processo: 200600037732, comarca: Goiânia, relator: Dês. Almeida Branco, apte. Companhia de seguros minas Brasil S/A., apda. Cleonice Moreira Balduino).

Consolidando este entendimento, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA – STJ, assim julgou:

"vistos, etc,
(...)

Propôs ação de indenização contra Viação Garcia, alegando que viajava no ônibus de propriedade da empresa, que se envolveu em acidente de trânsito, sofrendo a autora lesões corporais graves. Após o acidente, fez contato com a ré para receber o valor do

seguro obrigatório (DPVAT), ...e esta efetuou o pagamento a autora de pouco mais de 11 salário mínimos, quantia irrisória e bem abaixo do próprio valor do seguro DPVAT (LEI 6194/74 – 40 salários mínimos); ...” (STJ. RESP N 248130 – São Paulo (2000/0012720-5). 4 Turma – Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 31/05/2000).

Portanto não pode uma simples resolução / circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o Pagamento de Invalidez Permanente, prevalecer e alterar uma lei Ordinária/Federal, pois, os poderes autorizados pela lei n. 6.194/74, em seu Art. 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre as seguradoras consorciadas, não tendo o poder de infringir a lei maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

SEGURO OBRIGATÓRIO E SUA FINALIDADE SOCIAL

O Seguro Obrigatório foi criado pela legislação supracitada, que tem sua contratação compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e as vítimas de invalidez permanente de acidente, garantindo assim, um mínimo de reparação necessário e essencial, sem maiores discussões. Desta forma, se observa a grande importância social do seguro obrigatório (DPVAT), condicionando o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos, nos termos da Lei n. 8.441/92, Art. 5º, §1º, (ocorrência policial, certidão de óbito, prova de qualidade de beneficiário no caso de morte).

Esta legislação foi sendo sistematizada no decorrer dos anos e hoje, com a edição em 13 de julho de 1992, lei n. 8.441, que alterou alguns dispositivos da lei n. 6.194/74, em seus Arts. 4, 5, 7 e 12, com estas alterações, o proprietário de veículo, não mais contrato um seguro, tendo em vista, que já vem embutidas no DUT (certificado de registro e licenciamento de veículo), todas as taxas que são recolhidas o mesmo ato e anualmente todos os encargos do veículo (IPVA, licenciamento e seguro obrigatório). E os veículos que atingirem mais de 10 (dez) anos de uso, ficam isentos, automaticamente, do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Dessa forma, para simplificar o recebimento do seguro obrigatório, e com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistro com veículos identificados, mas sem portar o seguro, ou com seguro vencido, com seguradora não identificada e ainda veículo não identificado, a legislação vigente assim dispôs:

Art. 7º: a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga os mesmo valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades, seguradoras que operam no seguro objeto desta lei.

Parágrafo 1 – “O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, “leasing” ou qualquer outro”.

CIA SEGURADORA – REQUERIDA

À primeira vista, pode parecer estranho que se tenha proposto a ação contra a cia. Seguradora, e não contra o consórcio de seguradoras. Ocorre, porém, que esse consórcio não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização. No entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório que, posteriormente, e repassado ao consórcio de seguradoras que por sua vez procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre elas, a presente seguradora reclamada. Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações porventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria a Reclamada a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8 da Lei n. 6.194/74 e Art. 7 § 1º da lei n. 8.441/92.

Finalmente vale registrar que a sistematização ao Art. 7º, “caput”, da lei n. 6.194/74, regulariza a divergência da obrigação da efetivação da indenização securitária (DPVAT), posto que, nos termos legais, responsáveis primeiras pela indenização são as cia. Seguradoras conveniadas, com garantia de ação regressiva contra o proprietário do veículo, caso tiveram inadimplentes, ou seja, irregulares.

“A menção à seguradora não identificada e algo inteiramente inútil. Hoje em dia, como o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um pool para se adaptar ao regime do documento único (DUT), não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da lei 8.441/92. A lei nova, nesse ponto choveu molhado”.

Importante resultar ainda, que para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do Art. 5 da lei 6194/74, diz que:

“O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia e responsabilidade do segurado”.

Neste sentido, e o entendimento do tribunal de justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: “APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO. COBRANCA. INDENIZACAO. DPVAT. PRESCRICAO. INEXISTENCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. 40 SALARIOS MINIMOS. CORRECAO MONETARIA. LAUDO PERICIAL. COMPROVADO. 1 – Por se o DPVAT um seguro eminentemente social de caráter obrigatório, o pagamento da indenização é devido mesmo que inexistia contrato típico ou que não seja pago o prêmio. Portanto, não há que se falar em prescrição no caso em comento, eis que o recebimento dos contratos de seguro de vida, o prazo prescricional é de 20(vinte) anos, por se tratar de direito pessoal da vítima e regulado pelo art. 177 do código civil de 1916. 2 – Sendo devido a vítima o equivalente a 40 (quarenta)

salários mínimos, por força do dispositivo no art. Terceiro da lei 6194/74, e tendo ela recebido quantia inferior, restando saldo a ser quitado, configura-se legítimo o seu direito de postular o recebimento da diferença paga pela seguradora e aquela prevista em lei, ainda que tenha dado recibo de quitação ampla geral, pois este não elide direito legalmente assegurado, além do que os efeitos da transação abrangem o valor já pago. 3 – não há que se falar em utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, uma vez que ele se utilizado com quantitativo e não indexador. E ainda, inadmissível a limitação do valor da indenização com fase em resoluções do CNPS, uma vez que as normas nelas estabelecidas não se sobrepõem aos comandos contidos na lei federal n 6194/74. 4 – A correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora da cotação, nos moldes do art. 406 do c/c 2002. *Apelação conhecida e improvida*”. (origem: 1 câmara cível, fonte: DJ 14713 de 08/03/2006, acórdão: 31/01/2006, processo: 200502109224 comarca:Goiânia, Relator: Dês. Ney Teles de Paula)

DOS PEDIDOS

Está meridianamente clara a responsabilidade da Requerida em pagar, imediatamente, o seguro obrigatório pleiteado, pois a lei estabelece apenas 15 (quinze) dias para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora e correção monetária, nos termos legais da lei 8.441/92, Art. 5, parágrafo I.

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requer que Vossa Excelência digne-se determinar a citação da Requerida pelo correio no endereço supra indicado, nos termos do Art. 221, I, c/c Art. 222 do CPC, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (Art. 319 CPC). Ou, de forma alternativa, seja citado por *e-mail*, via procedimento eletrônico, nos termos da Lei 11.419/2006.

Requer que seja julgada procedente a presente ação de cobrança – DPVAT, com a requerida sendo condenada ao pagamento ao requerente, no valor de R\$16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), ou

seja, 40 (quarenta) salários mínimos (Art. 3, b lei n. 6.194/74), nos termos legais, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Portanto, em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima **SUELLEN FERNANDA DIAS MIRANDA**, ora Requerente, sofreu graves lesões que, por sua vez, lhe ocasionaram traumatismos e seqüelas de ordem parcial e permanente, que refletem, hoje, em danos irreparáveis a sua capacidade laboral, afetando, também, as demais atividades exercidas na vida diária.

Destarte, totalmente improcedente qualquer alegação da requerida/seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela específica das apólices do seguro facultativo para incidir no cálculo de indenização do seguro obrigatório - invalidez permanente, elaborada assim, aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o valor da indenização. Pois uma simples resolução interna da FANASEG (convenio seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma lei federal (6.194/74 c/c 8441/92), sob pena de infringir a hierarquia da lei, ou seja, toda uma estrutura legal.

E todo o substrato probatório contido nos autos, esta a demonstrar cabal e acintosamente que o requerente tem pleno direito de receber o seguro obrigatório (DPVAT), requerendo ao final, nos termos do Art. 330, I, do código de processo civil, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, pois a matéria e, discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

Por se tratar de uma relação de consumo, requer ainda a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se o pedido o valor de R\$15.200,00(quinze mil e duzentos reais).

Nestes termos
Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 04 de junho de 2008.

Danilo Rios
OAB/GO 19.370



AR/MP



80067751



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CALDAS NOVAS
PROJETO JUSTIÇA ATIVA – CONCILIAÇÃO DPVAT
<http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo: 200802624558

Natureza: Cobrança

Requerente: SUELLEN FERNANDA DIAS MIRANDA

Requerido (a): ITAU Seguros S.A.

Advogado(a) da Requerente: DANILO RIOS OAB-GO:19.370

Advogada do(a) Requerido(a): FABIO JOAO SOITO OAB-RJ: 114.089

PREPOSTA: ANA CAROLINA G.

Data: 26/01/2011

BANCA: 20

As partes acordantes acima mencionadas resolvem por fim a seus desentendimentos, renunciando a qualquer recurso ao Poder Judiciário, salvo execução do que ora é estabelecido, obrigando-se a cumprir o seguinte: **Tendo em vista o laudo pericial constante dos autos a reclamada pagará ao reclamante o valor de R\$17.667,00 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS) sendo 15.901,00(QUINZE MIL NOVECENTOS E UM REAIS) de indenização e R\$ 1.766,00 (MIL E SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS) de honorários sucumbenciais, sendo que destes serão deduzidos o imposto de renda do exercício de 2011, conforme legislação vigente. Os pagamentos acima serão realizados em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias mediante cheque nominal a parte reclamante que poderá ser levantado pelo procurador do reclamante junto ao escritório do reclamado, mediante recibo. Requereram a isenção das custas processuais e a homologação do presente acordo com a consequente extinção e arquivamento do feito após o seu devido cumprimento. E por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo. Em seguida foi proferida a seguinte sentença: **HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Isentos das custas processuais. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, procedeu-se de imediato o trânsito em julgado da presente. P.R.I. Após o cumprimento, archive-se com as devidas baixas. Eu, Paulo Rodrigues da Silva Junior (conciliador voluntário) que subscrevi.****

Rinaldo Aparecido Barro
Juiz de Direito

Juiz(a) de Direito

Requerente :

Suellen F Dias Miranda

Requerido:

[Assinatura]

ANA CAROLINA GUMARÃES
Seguradora Líder DPVAT

Comp 001 Banco 001 Agência 1769 DV 8 C1 4 Conta 644.000-2 C2 8 Série 001 Cheque N.º 422216 C3 4

R\$ R\$*****17.667,00

Pague por este cheque a quantia de *****DEZESSETE MIL E SEISCENTOS E SESSENTA E SETE

REAIS*****

e centavos acima.

SUELLEN FERNANDA DIAS MIRANDA

ou à sua ordem.



RIO DE JANEIRO 17 de FEVEREIRO de 2011

EMPRESA SEN. DANTAS RJ
00.000.000/4374-50
13-EMPRESA SEN. DANTAS-GS13
SENADOR DANTAS 105/30

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04
CLIENTE BANCÁRIO DESDE 12/2007

422216/ISA/8902/1/200909283601/200802624558 08-20641

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VC DA COMARCA GOIANIA / GO

0001176944

001422221654

270066600026



Data de atualização dos valores: janeiro/2011	
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 14/11/2008	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 10,00%.

-		
15/11/2007 - 13.500,00		R\$.16.618,87
Juros moratórios de 14/11/2008 a 1/1/2011 - (26,0000%)		R\$.4.320,91

Sub-Total	(=)	R\$.20.939,78
Honorários advocatícios (10,00%)	(+)	R\$.2.093,98
TOTAL GERAL	(=)	R\$.23.033,76



[Retornar a pagina anterior](#)